Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

PROCESSO Nº TST-RR-193-15.2012.5.02.0066

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GMAAB/jan/ct

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Cinge-se a controvérsia a se perquirir sobre a sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor.
O Tribunal Regional concluiu que *"A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador"*. Note-se que esta Corte sedimentou o entendimento de que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Afastado o óbice apontado na decisão agravada, impõe-se a sua reconsideração relativa à sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor. **Agravo conhecido e provido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Logo, a decisão regional parece divergir do acórdão paradigma à fl. 317, que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

serviços ao novo titular do cartório. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III – RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor. Todavia, na hipótese o Tribunal Regional consignou que a ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide. Assim, a decisão regional violou os artigos 10 e 448 da CLT.
Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e provido.

CONCLUSÃO. Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-193-15.2012.5.02.0066**, em que é Recorrente **ANA PAULA FRONTINI** e Recorrido **ALEX ROSIQUE ORTIZ.**

Trata-se de agravo interposto pela ré, em face da decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento.

A ré interpôs agravo, com pretensão de processar o seu agravo de instrumento e o regular seguimento do recurso de revista.

Contraminuta do autor às fls. 557-566 alegando litigância de má-fé da ré.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

PROCESSO Nº TST-RR-193-15.2012.5.02.0066

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo, a representação processual é regular. Conheço.

2 – MÉRITO

2.1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO.

Nas alegações de agravo a ré sustenta que "*Em se tratando de Serviço Público Notarial, a relação de emprego dá-se entre o Escrevente Extrajudicial e a pessoa física do delegatário do Serviço Público que o contratou ou que deu continuidade ao seu contrato de trabalho e, principalmente, que pagou seus salários.*" (fl. 535)

Aduz que haverá sucessão de obrigações "*apenas e exclusivamente quando houver continuidade na prestação do antigo Escrevente Extrajudicial em favor do novo delegatário do Serviço Público*" *(fl.538)*

Argumenta que o autor não trabalhou para a agravante.

Afirma que "*antes de apreciar o recurso de revista, o C. TST deverá remeter os autos ao E. TRT da 2ª Região para que proceda a uniformização da jurisprudência, desbastando as arrestas especificamente indicadas através de exaustivo cotejo analítico realizado acima.*" (fl. 537)

Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, LV, 236, da Constituição Federal; 10, 448, da CLT, 10 e 21, da Lei 8935/94 e divergência jurisprudencial.

Na decisão ora agravada, adotaram-se os seguintes fundamentos para denegar seguimento ao agravo de instrumento:

> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais adoto e passam a integrar as presentes razões de decidir. Ei-los:

> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/05/2015 - fl. 246; recurso apresentado em 20/05/2015 - fl. 247).
>
> Regular a representação processual, fl(s). 81.
>
> Satisfeito o preparo (fls. 263 e 312-v).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.
>
> Alegação(ões):
>
> - violação do(s) artigo 1º, inciso IV; artigo 236, da Constituição Federal.
>
> - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; Lei nº 8935/1994, artigo 3º; artigo 20; artigo 21; Código Civil, artigo 265.
>
> - divergência jurisprudencial.
>
> Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, pela alteração da titularidade do Cartório de Notas.
>
> Consta do v. Acórdão:
>
> DA SUCESSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO COM TABELIÃO DE NOTAS
>
> (...)
>
> "Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
>
> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."
>
> **Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, como não poderia deixar de ser, consta como empregador o 22a. Tabelião de Notas da Capital, a quem cabe responder pelas obrigações trabalhistas devidas aos**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

seus empregados, independentemente de quem for o responsável pelo Cartório, inclusive, considerando que o Cartório é quem tem capacidade econômica para suportar os custos trabalhistas.

A alteração da titularidade do Cartório de Notas, com a respectiva transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, com a continuidade na prestação dos serviços pelo Cartório, caracteriza a sucessão de empregadores, respondendo o Cartório e seu atual Tabelião pelas obrigações trabalhistas dos antigos e atuais empregados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSÃO TRABALHISTA. 1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucesor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por reclamante que nunca lhe prestou serviços. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômica-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartórios, resta caracteriza a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pelo sucedido. Recurso de Revista não Conhecido. (RR-873/2005-301-01-00-0. Rel. Min. Ives Granda Martins Filhos, 7a. Turma"

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quando aos já extintos, não afronta o disposto no art. 236 da Constituição Federal, uma vez que mencionado dispositivo constitucional versa sobre o caráter privado dos serviços notariais e de registro, deixando claro que o titular do cartório equipara-se ao empregador comu. (AIRR 2.457/2005-042-02-40-7, Rel. Mis. Vieira de Mello Filho, 1a Turma)

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I- A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída exploração do negócio, com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e448 da CLT. II- Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. III- Recurso a que se nega provimento (TST-RR-504/2005-244-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma).

ATIVIDADE CARTORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos 10 e 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento (TST-RR-1.059/2005-027-01-00, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma).

CARTÓRIO - SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ªTurma).

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

> alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-2855/2002-451-01-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma). (...)
>
> A discussão tem natureza interpretativa, poré, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e o paradigma regional, trazido a cotejo de fl. 258, não autoriza a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nada mencionando sobre sucessão de empregadores.
>
> Vale lembrar que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).
>
> No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo e no entendimento do excelso STF de que a técnica da motivação das decisões judiciais por remissão atende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (STF-MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008 e STF-AI-ED-624713/RJ, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 1º/2/2008), não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 557, § 2º, do CPC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

O Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

DA SUCESSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO COM TABELIÃO DE NOTAS

Sustenta o recorrente que a alteração da titularidade do Cartório de Notas acarreta a sucessão do empregador nos contratos de trabalho.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o direito do trabalho possui como princípio fundamental o princípio da proteção ao trabalhador.

Com esta finalidade, qualquer alteração ha estrutura jurídica do empregador ou na sua titularidade não pode prejudicar os contratos de trabalho, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, "verbis":

> "Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
>
> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, como não poderia deixar de ser, consta como empregador o 22º Tabelião de Notas da Capital, a quem cabe responder pelas obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, independentemente de quem for o responsável pelo Cartório, inclusive, considerando que o Cartório é quem tem capacidade econômica para suportar os custos trabalhistas.

A alteração da titularidade do Cartório de Notas, com a respectiva transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, **com continuidade na prestação dos serviços pelo Cartório,** caracteriza a sucessão de empregadores, respondendo o Cartório e seu atual Tabelião pelas obrigações trabalhistas dos antigos e atuais empregados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> "MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSÃO

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

TRABALHISTA. 1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucesor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por reclamante que nunca lhe prestou serviços. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômica-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartórios, resta caracteriza a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pelo sucedido. Recurso de Revista não Conhecido. (RR-873/2005-301-01-00-0. Rel. Min. Ives Granda Martins Filhos, 7a. Turma"

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quando aos já extintos, não afronta o disposto no art. 236 da Constituição Federal, uma vez que mencionado dispositivo constitucional versa sobre o caráter privado dos serviços notariais e de registro, deixando claro que o titular do cartório equipara-se ao empregador comu. (AIRR 2.457/2005-042-02-40-7, Rel. Mis. Vieira de Mello Filho, 1a Turma)

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I- A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e448 da CLT. II- Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. III- Recurso a que se nega provimento (TST-RR-504/2005-244-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma).

ATIVIDADE CARTORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos 10 e 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento (TST-RR-1.059/2005-027-01-00, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma).

CARTÓRIO - SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ªTurma).

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-2855/2002-451-01-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Assim, acolho o apelo, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente:

- saldo de salário do período de 01/10/2011 a 05/10/2011;
- aviso prévio;

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

- férias vencidas do período aquisitivo de 02/O5./2010 a 02/05/2011 + 1/3;

- férias proporcionais 6/12 + 1/3;

- 13o salário de 10/12; l

- muita de 40% do FGTS;

- entrega da TRCT sob o código 01 (dispensa imotivada), para , soerguimento dos depósitos fundiários;

- indenização pela ausência de entrega das guias do Seguro-Desemprego, no valor de 05 parcelas;

- multa de 1 salário (art. 2177, CLT);

- aplicação do art. 467, da CLT (50% sobre as verbas rescisórias incontroversas) (Negritamos e sublinhamos)

Ao analisar os embargos de declaração o Regional assim decidiu:

(...)

Os pontos hipoteticamente omissos, sustentados pela reclamada, não tem razão de ser, porquanto a matéria existência de sucessão no contrato de trabalho com tabelião de notas fora apreciada na decisão embargada. **A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador, sendo, assim, nos termos decididos no v. Acórdão V embargado, evidente a sua responsabilidade na contratação sub examine.**

No mais, a existência de outros julgados divergentes não merecem acolhimento da via eleita sob o pretexto de contradição, posto que, além de não observada a peculiaridade de cada caso concreto, não remete à contradição titulada na lei que enseja cabimento dos embargos declaratórios. Não há, ainda, se falar em contradição, pois a embargante pretende, tão somente, a reapreciação da matéria fática probatória devolvida ao Tribunal, sob o equivocado enfoque de contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos.

Não há contradição, ao menos na forma ventilada, (...) (Negritamos e sublinhamos)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Vejamos.

O Tribunal Regional ao analisar os embargos de declaração concluiu que *"A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador"* .

Logo, a decisão regional parece divergir do acórdão paradigma à fl. 317, que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório.

Afastado o óbice apontado na decisão agravada, impõe-se a sua reconsideração relativa à sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo e possui representação regular. Efetuado o preparo. **CONHEÇO.**

2 – MÉRITO

2.1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO.

Nas alegações de agravo a ré sustenta que não contratou o autor para trabalhar, portanto, não houve a continuidade na prestação do serviço.

Aduz que o autor trabalhou até o dia 4/10/11 e a ré entrou em efetivo exercício no dia 5/10/11.

Aponta violação dos artigos 1º, IV e 236 da Constituição Federal; 10 e 448, da CLT e 20 e 21 da Lei 8.935/94 e 188, I e 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

O Regional assim decidiu:

DA SUCESSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO COM TABELIÃO DE NOTAS

Sustenta o recorrente que a alteração da titularidade do Cartório de Notas acarreta a sucessão do empregador nos contratos de trabalho.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o direito do trabalho possui como princípio fundamental o princípio da proteção ao trabalhador.

Com esta finalidade, qualquer alteração ha estrutura jurídica do empregador ou na sua titularidade não pode prejudicar os contratos de trabalho, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, "verbis":

> "Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
>
> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, como não poderia deixar de ser, consta como empregador o 22º Tabelião de Notas da Capital, a quem cabe responder pelas obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, independentemente de quem for o responsável pelo Cartório, inclusive, considerando que o Cartório é quem tem capacidade econômica para suportar os custos trabalhistas.

A alteração da titularidade do Cartório de Notas, com a respectiva transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, **com continuidade na prestação dos serviços pelo Cartório,** caracteriza a sucessão de empregadores, respondendo o Cartório e seu atual Tabelião pelas obrigações trabalhistas dos antigos e atuais empregados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> "MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSÃO TRABALHISTA. 1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucesor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por reclamante que nunca lhe prestou serviços. 2. Consoante a

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômica-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartórios, resta caracteriza a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pelo sucedido. Recurso de Revista não Conhecido. (RR-873/2005-301-01-00-0. Rel. Min. Ives Granda Martins Filhos, 7a. Turma"

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quando aos já extintos, não afronta o disposto no art. 236 da Constituição Federal, uma vez que mencionado dispositivo constitucional versa sobre o caráter privado dos serviços notariais e de registro, deixando claro que o titular do cartório equipara-se ao empregador comu. (AIRR 2.457/2005-042-02-40-7, Rel. Mis. Vieira de Mello Filho, 1a Turma)

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I- A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e448 da CLT. II- Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. III- Recurso a que se nega provimento (TST-RR-504/2005-244-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

PROCESSO Nº TST-RR-193-15.2012.5.02.0066

ATIVIDADE CARTORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos 10 e 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento (TST-RR-1.059/2005-027-01-00, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma).

CARTÓRIO - SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ªTurma).

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-2855/2002-451-01-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma).

Assim, acolho o apelo, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente:

- saldo de salário do período de 01/10/2011 a 05/10/2011;
- aviso prévio;
- férias vencidas do período aquisitivo de 02/O5./2010 a 02/05/2011 + 1/3;
- férias proporcionais 6/12 + 1/3;
- 13o salário de 10/12; l
- muita de 40% do FGTS;

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

- entrega da TRCT sob o código 01 (dispensa imotivada), para , soerguimento dos depósitos fundiários;

- indenização pela ausência de entrega das guias do Seguro-Desemprego, no valor de 05 parcelas;

- multa de 1 salário (art. 2177, CLT);

- aplicação do art. 467, da CLT (50% sobre as verbas rescisórias incontroversas) (Negritamos e sublinhamos)

Ao analisar os embargos de declaração o Regional assim decidiu:

(...)

Os pontos hipoteticamente omissos, sustentados pela reclamada, não tem razão de ser, porquanto a matéria existência de sucessão no contrato de trabalho com tabelião de notas fora apreciada na decisão embargada. **A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador, sendo, assim, nos termos decididos no v. Acórdão V embargado, evidente a sua responsabilidade na contratação sub examine.**

No mais, a existência de outros julgados divergentes não merecem acolhimento da via eleita sob o pretexto de contradição, posto que, além de não observada a peculiaridade de cada caso concreto, não remete à contradição titulada na lei que enseja cabimento dos embargos declaratórios. Não há, ainda, se falar em contradição, pois a embargante pretende, tão somente, a reapreciação da matéria fática probatória devolvida ao Tribunal, sob o equivocado enfoque de contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos.

Não há contradição, ao menos na forma ventilada, (...) (Negritamos e sublinhamos)

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia a se perquirir sobre a sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

O Tribunal Regional ao analisar os embargos de declaração concluiu que *"A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador"* .

Note-se que esta Corte sedimentou o entendimento de que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório.

Logo, a decisão regional parece divergir do acórdão paradigma à fl. 317, que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

1 – CONHECIMENTO

1.1 – SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO.

A ré sustenta que não contratou o autor para trabalhar, portanto, não houve a continuidade na prestação do serviço.

Aduz que o autor trabalhou até o dia 4/10/11 e a ré entrou em efetivo exercício no dia 5/10/11.

Aponta violação dos artigos 1º, IV e 236 da Constituição Federal; 10 e 448 da CLT e 20 e 21 da Lei 8.935/94 e 188, I e 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Regional assim decidiu:

> DA SUCESSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO COM TABELIÃO DE NOTAS
>
> Sustenta o recorrente que a alteração da titularidade do Cartório de Notas acarreta a sucessão do empregador nos contratos de trabalho.
>
> Razão assiste ao recorrente.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Com efeito, o direito do trabalho possui como princípio fundamental o princípio da proteção ao trabalhador.

Com esta finalidade, qualquer alteração ha estrutura jurídica do empregador ou na sua titularidade não pode prejudicar os contratos de trabalho, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, "verbis":

> "Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
>
> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, como não poderia deixar de ser, consta como empregador o 22º Tabelião de Notas da Capital, a quem cabe responder pelas obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, independentemente de quem for o responsável pelo Cartório, inclusive, considerando que o Cartório é quem tem capacidade econômica para suportar os custos trabalhistas.

A alteração da titularidade do Cartório de Notas, com a respectiva transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, **com continuidade na prestação dos serviços pelo Cartório,** caracteriza a sucessão de empregadores, respondendo o Cartório e seu atual Tabelião pelas obrigações trabalhistas dos antigos e atuais empregados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> "MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUCESSÃO TRABALHISTA. 1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucesor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por reclamante que nunca lhe prestou serviços. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômica-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartórios, resta caracteriza a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pelo sucedido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Recurso de Revista não Conhecido. (RR-873/2005-301-01-00-0. Rel. Min. Ives Granda Martins Filhos, 7a. Turma"

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTROS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quando aos já extintos, não afronta o disposto no art. 236 da Constituição Federal, uma vez que mencionado dispositivo constitucional versa sobre o caráter privado dos serviços notariais e de registro, deixando claro que o titular do cartório equipara-se ao empregador comu. (AIRR 2.457/2005-042-02-40-7, Rel. Mis. Vieira de Mello Filho, 1a Turma)

SUCESSÃO TRABALHISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I- A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e448 da CLT. II- Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. III- Recurso a que se nega provimento (TST-RR-504/2005-244-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma).

ATIVIDADE CARTORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos 10 e 468 da CLT. Recurso de revista a que se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

dá provimento (TST-RR-1.059/2005-027-01-00, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma).

CARTÓRIO - SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ªTurma).

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULARIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Configura-se hipótese de sucessão trabalhista a mudança de titularidade de cartório extrajudicial, quando os contratos permanecem sem qualquer alteração. Os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho pugnam pela tutela do hipossuficiente na relação laboral, assegurando-lhe a plena satisfação dos direitos adquiridos. Assim é que, os direitos dos empregados contratados anteriormente encontram no atual titular do cartório o responsável pela satisfação dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-2855/2002-451-01-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma).

Assim, acolho o apelo, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente:

- saldo de salário do período de 01/10/2011 a 05/10/2011;

- aviso prévio;

- férias vencidas do período aquisitivo de 02/O5./2010 a 02/05/2011 + 1/3;

- férias proporcionais 6/12 + 1/3;

- 13o salário de 10/12; l

- muita de 40% do FGTS;

- entrega da TRCT sob o código 01 (dispensa imotivada), para , soerguimento dos depósitos fundiários;

- indenização pela ausência de entrega das guias do Seguro-Desemprego, no valor de 05 parcelas;

- multa de 1 salário (art. 2177, CLT);

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

- aplicação do art. 467, da CLT (50% sobre as verbas rescisórias incontroversas) (Negritamos e sublinhamos)

Ao analisar os embargos de declaração o Regional assim decidiu:

(...)

Os pontos hipoteticamente omissos, sustentados pela reclamada, não tem razão de ser, porquanto a matéria existência de sucessão no contrato de trabalho com tabelião de notas fora apreciada na decisão embargada. **A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador, sendo, assim, nos termos decididos no v. Acórdão V embargado, evidente a sua responsabilidade na contratação sub examine.**

No mais, a existência de outros julgados divergentes não merecem acolhimento da via eleita sob o pretexto de contradição, posto que, além de não observada a peculiaridade de cada caso concreto, não remete à contradição titulada na lei que enseja cabimento dos embargos declaratórios. Não há, ainda, se falar em contradição, pois a embargante pretende, tão somente, a reapreciação da matéria fática probatória devolvida ao Tribunal, sob o equivocado enfoque de contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos.

Não há contradição, ao menos na forma ventilada, (...) (Negritamos e sublinhamos)

Vejamos.

A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista, quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor, o que não ocorreu no caso.

No presente caso, a decisão regional diverge da jurisprudência iterativa desta Corte, senão vejamos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

PROCESSO Nº TST-RR-193-15.2012.5.02.0066

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. CARTÓRIO. SUCESSÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUCESSOR. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista, quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor, o que não ocorreu no caso. Precedentes. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. (AIRR-3100-06.2010.5.17.0101, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/11/2013)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO-CONFIGURADA. 1. Embora a sucessão ocorra com a simples mudança ou substituição de uma pessoa por outra em um dos pólos da relação jurídica, é imprescindível que se demonstre a continuidade da prestação de serviços do empregado nos casos de transferência do negócio de um para outro titular. Uma vez que o titular de cartório, no exercício de função pública a ele delegada, se equipara ao empregador comum, somente pode ser admitida a existência de vínculo de emprego se o pacto laboral for estabelecido diretamente com a pessoa do titular da serventia, visto que a manutenção dos antigos empregados do cartório somente será possível mediante nova contratação. Assim, sendo incontroverso que o Reclamante não prestou serviços diretamente ao Reclamado, é inevitável concluir pela inexistência de sucessão trabalhista. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (AIRReRR-6613200-94.2002.5.09.0900, Redator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 28/09/2007)

1. EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 894 DA CLT. (...) 2. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório, **somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular.** Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Embargos de que conhece em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR-AIRR e RR-6613200-94.2002.5.09.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010)

CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. TST-E-RR-76200-16.2004.5.01.0047, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 24/8/2012.

CARTÓRIO. SUCESSÃO. TRABALHISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. In casu, o Tribunal de origem consignou que ficou incontroversa a ocorrência de novação subjetiva em relação à titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento. Na hipótese, ao contrário do que sustenta o recorrente, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que não houve solução do vínculo contratual firmado com o reclamante. Importante ressaltar que não consta do acórdão regional informação acerca da existência de contratos de trabalho distintos, como afirma o recorrente. Além disso, o reclamado não interpôs os competentes embargos de declaração para provocar a instância ordinária a se manifestar expressamente sobre essa circunstância fática invocada. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante disso, concluiu que, para fins trabalhistas, foi caracterizada a sucessão de empregadores. Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Portanto, somente quando o sucessor no cartório aproveitar os empregados do titular sucedido se poderá reconhecer a sucessão. Registra-se que a Lei nº 8.935/94, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, em seu art. 21, dispõe expressamente acerca da responsabilidade exclusiva do titular do cartório pelo custeio com o gerenciamento e o pessoal contratado. Desse modo, não prospera o pedido de responsabilização solidária do tabelião sucedido. Contudo, mantém-se a responsabilidade subsidiária do tabelião sucedido, porquanto já imposta pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR-1384-04.2011.5.12.0050, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/10/2013).

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CARTÓRIO - MUDANÇA DA TITULARIDADE - POSSIBILIDADE. A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial com modificação dos empregadores e continuidade da prestação dos serviços, respondendo o sucessor pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, de modo a evitar prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, a solução deve ser a mesma, considerando que a mudança do titular não implica alteração na estrutura do cartório. Ademais, seus titulares são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face do titular ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Desse modo, há sucessão trabalhista entre titulares de cartórios. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-56400-05.2008.5.03.0015, Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 21/09/2012).

RECURSO DE REVISTA - CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

POSSIBILIDADE (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-35300-88.2004.5.06.0002. Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 07/10/2011).

RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITOS. O Regional, adotando a tese de que para a caracterização da sucessão trabalhista no caso específico de alteração de titularidade de cartório extrajudicial é necessário que haja continuidade na prestação de serviços, refutou a pretensão da Reclamante, seja porque ela não prestou serviços ao novo titular do Cartório, seja porque mesmo antes da mudança de titularidade já não era possível vislumbrar na sua prestação de serviços os requisitos da relação empregatícia, porquanto a Reclamante se confundia com a figura do próprio empregador. As alegações da Recorrente, quanto ao contexto fático delineado pelo Regional, esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, que impede o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária. E, analisando o contexto fático delimitado pelo acórdão, não se divisa na tese regional, que entendeu não configurada a sucessão trabalhista na mudança de titularidade de serventia de Cartório, porque

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

ausente a continuidade na prestação de serviços, violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento assentado por esta Corte. Precedentes. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR- 102200-64.2005.5.02.0411. Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/04/2011).

CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-76200-16.2004.5.01.0047, Relator Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2012).

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de 1994). Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ingressado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

via concurso público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador (antigo Escrivão) pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Entretanto, dois são os requisitos para a ocorrência da sucessão: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005 e a designação do Reclamado para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba ocorreu em 06.11.2009. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1604600-36.2005.5.09.0005. Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 14/12/2012).

Nesse sentido, assiste razão à agravante. De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Todavia, na hipótese o Tribunal Regional consignou que a ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador.

Assim, a decisão regional viola os artigos 10 e 448 da CLT.

Conheço , pois, do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

2 – MÉRITO

A decorrência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448, da CLT é o seu provimento para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

reconhecer que para a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, deverá haver a continuidade na prestação dos serviços para caracterizar a sucessão de empregadores, bem assim excluir a ré da condenação imposta pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; III) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, reconhecer que para a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, deverá haver a continuidade na prestação dos serviços para caracterizar a sucessão de empregadores, bem assim excluir a ré da condenação imposta pelo Regional. Custas invertidas ao autor e dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018B55DAE8EC2FBF.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.